



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 42185/20  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 4327/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. 2. Incorporação aos proventos da verba “média de férias”. Verba prevista em decreto, não incorporável. Irregularidade. 3. Precedentes. Irrelevância do valor no caso concreto. Superação do óbice. Registro do ato de concessão do benefício.

### RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora Terezinha Fernandes, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 combinado com o art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, conforme Decreto n.º 15.108/19 (peça 10), retificado pelo Decreto n.º 18.461/24 (peça 20), ambos publicados no Boletim Oficial do Município de 27/11/2019 e 04/07/2024, respectivamente.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 8083/24 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Eduarda Matczak Silverio, requereu inicialmente a realização de diligência à origem, com base no seguinte opinativo:

a) Quanto ao cálculo de verbas transitórias, enfatize-se que se trata de hipótese em que o direito adquirido da servidora se deu posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18, devendo o ente adequar o cálculo das verbas para que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

média final seja da integralidade das verbas recebidas que tenha havido desconto previdenciário.

Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora. A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária n.º 5.773/2011.

A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal:

(...)

Diante do disposto nesta lei, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, do qual se extrai o Acórdão n.º 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos n.º 3267/19 e n.º 2174/21.

A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

O artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi tido como inconstitucional, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerada inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994. Fundamentou-se no Acórdão em comento o seguinte:

**“A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal n.º 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República. Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado n.º 7. Por meio do Acórdão n.º 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal. Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º da art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação **cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.**

No caso em apreço, a servidora teve o direito ao benefício adquirido no ano de 2019, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03.

**Assim, se aplica a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, valendo a modulação de efeitos fixada, de modo que resta necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.**

Ao ente para que adeque o cálculo utilizando 100% das verbas transitórias percebidas no período de contribuição.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu Presidente, senhor Alcineu Gruber, mediante petição intermediária n.º 488542/24 (peças 18-25), apresentou retificação do ato de inativação, acompanhado da documentação pertinente, efetuada “para adequar o cálculo dos proventos ao Acórdão n.º 3.555/2018-TP e para incluir a remuneração de contribuição do ultimo mês de atividade, nos termos do Decreto nº 18.461/2024”.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, pela Instrução n.º 11305/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Eduarda Matczak Silverio, opinou pela **negativa** de registro do ato, nos seguintes termos:

### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 8083/24-CAGE (peça 14), foi indicada irregularidade atinente à proporcionalização das verbas transitórias, cujo cálculo deveria ser adequado, em cumprimento ao decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP.

Acerca do apontado, a Entidade de Origem se manifestou às peças 19- 25.

Conforme o demonstrativo de peça 24, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 3899,17 para R\$ 3635,27.

Dessa forma, resta superado o apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

**Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.**

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

**Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:**

(...)

### **VI - o terço constitucional das férias;**

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

**- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;**

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem “Média de Férias”, a Entidade de Origem tem apresentado manifestação idêntica em diversos protocolos.

Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação.

5. Tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno<sup>1</sup>, a unidade técnica remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4938/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 671/24 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **negativa** de registro do ato de inativação, “em razão de incorporação indevida aos proventos da verba “média de férias”.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4675/24 (peça 31), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditora de Controle Externo Francely Isumi e encaminhada pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, opina pela **negativa** de registro do ato de inativação:

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do Fundamento Legal da Verba “Média de Férias”

---

<sup>1</sup> Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esta unidade técnica já teve oportunidade de verificar que a verba em liça foi instituída pelo art. 15 da Lei 3.800/2004 e que o mesmo foi regulamentado no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, **não instituiu nenhuma verba**.

Apenas **determinou a forma de cálculo** de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

*“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)*

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das *vantagens transitórias* percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo *das férias*. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média **de verbas já pagas** durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

**A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.**

## 2.2 Da Criação de Verba por Ato Infralegal

O Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de **férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo** tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens **fixas**, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês **subsequente** ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto **criou uma verba que a lei não criou** e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da *forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário*, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. **Nada disso está na lei.**

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de *verbas transitórias recebidas* no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação, entendo possível superar o óbice apontado.

2. Ainda que a instrução caracterize com argumentos robustos a irregularidade da incorporação da verba “média de férias” aos proventos da servidora do Município de Cascavel, motivo da recusa em conceder registro ao ato de concessão da inativação, tal falha já foi superada em alguns precedentes, considerando-se para tanto a **irrelevância dos montantes envolvidos**.

3. Tal se deu, por exemplo, no Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara<sup>2</sup>, em que a “média de férias” nos proventos representava R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos), e no Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara<sup>34</sup>, em que a referida verba no benefício ao final registrado somou R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos).

---

<sup>2</sup> Autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

<sup>3</sup> Autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja decisão foi assim fundamentada:

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Assim, considerando que no presente caso a parcela da verba “média de férias” incorporada aos proventos da interessada é de apenas **R\$ 0,29** (vinte e nove centavos), parece-me desarrazoado negar registro ao ato de concessão do benefício, em prejuízo da interessada, bem como oportunizar prazo para pronunciamento da origem acerca da questão ou para a exclusão da verba.

5. Ainda que óbvio, reforço que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos do Município de Cascavel, ou que esse, no exercício de seu poder de autotutela, modifique suas práticas a respeito do tema.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 15.108/19, retificado pelo Decreto n.º 18.461/24, do Município de Cascavel, mediante os quais foi concedida aposentadoria à senhora Terezinha Fernandes, no cargo de Agente Administrativo.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

**VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM**

---

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaque, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05<sup>5</sup>, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 15.108/19, retificado pelo Decreto n.º 18.461/24, do Município de Cascavel, mediante os quais foi concedida aposentadoria à senhora Terezinha Fernandes, no cargo de Agente Administrativo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno<sup>6</sup>, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido<sup>7</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

<sup>5</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>6</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>7</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente